



ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

AUTOGRAFO DE LEI Nº 388/77

" Cria a Superintendência de Pavimentação e Obras de Araguaína - SUPAR - E dá outras providências".

O PREFEITO DE ARAGUAÍNA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sancione e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criada a SUPERINTENDÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARAGUAÍNA - SUPAR - , com personalidade jurídica e autonomia financeira, nos termos desta Lei, com o objetivo de realizar estudos, projetos, construções, obras de arte, galeria de águas pluviais, pavimentação, meio-fios, logradouros públicos e outras obras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - A SUPAR será dirigida por Diretoria composta de dois (2) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal e demissíveis "ad notum", nomeados dentre aqueles de reconhecida competência profissional.

§ 1º - A Diretoria terá um Superintendente e um Diretor Administrativo.

§ 2º - Os membros da Diretoria terão remuneração fixa da pelo Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Compete à Diretoria da SUPAR orientar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades a cargo da autarquia.

Art. 4º - A SUPAR utilizará, até onde for possível a cooperação técnica dos órgãos municipais, podendo requisitar o pessoal necessário ao desempenho de suas atividades dentro dos quadros municipais.

Parágrafo Único - As relações de emprego do pessoal da SUPAR serão sempre regidas pela Consolidação das Leis trabalhistas.

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Pavimentação e Obras que se destina a custear as atividades da SUPAR.



ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Parágrafo Único - O fundo criado neste artigo será constituído das seguintes receitas:

- a - dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura;
- b - taxa de pavimentação na forma do artigo 8º desta Lei;
- c - jures e penalidades oriundas da cobrança da taxa de pavimentação;
- d - serviços e melhoramentos públicos executados pela SUPAR;
- e - adicionais de 15% (quinze por cento) sobre os serviços e melhoramentos executados pela autarquia;
- f - doações ou legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- g - produtos de operações de créditos;
- h - recursos que o Município obtiver a qualquer título, oriundos da União ou do Estado e de Organizações Internacionais.

Art. 6º - O orçamento anual da Supar será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º - A SUPAR, para atender suas finalidades, poderá contrair empréstimos, celebrar contratos ou convênios com entidades ou empresas públicas e privadas.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aval, endosso, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia da Prefeitura Municipal à SUPAR.

§ 2º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a obter dos Governos da União ou do Estado a garantia que se fizer necessária às atividades da SUPAR.

§ 3º - A SUPAR poderá oferecer como garantia de empréstimos que vier a obter, qualquer das receitas estipuladas no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º - Apropriado o custo básico dos serviços de pavimentação, fixa o Poder Executivo, por Decreto, as alíquotas da Taxa de Pavimentação, que será lançada, cobrada e arrecadada pela SUPAR.



ESTADO DE GOIÁS
CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Parágrafo Único - O custo básico a que se refere este artigo incide sobre a pavimentação da área compreendida entre as linhas de testada dos terrenos, consideradas a partir de meio fio e o eixo da rua ou logradouro público.

Art. 9º - A taxa de pavimentação será paga pelos contribuintes em até dez(10) meses, acrescida sempre dos juros legais e demais despesas decorrentes. A critério da Diretoria da SUPAR e de Prefeito Municipal, esse parcelamento poderá se estender até vinte e quatro (24) meses quando o contribuinte, mediante comprovação hábil, tiver insuficientes recursos financeiros ou for baixa sua renda familiar.

§ 1º - Gozará da redução de dez por cento (10%) o contribuinte que efetuar o pagamento total da taxa de pavimentação, de uma só vez.

§ 2º - O não pagamento de três(3) prestações consecutivas de parcelamento deferido à taxa de pavimentação devida pelo contribuinte, importará no vencimento total do débito, tanto para os efeitos executórios como para os de atualização dos valores lançados.

Art. 10º - As contas da gestão financeira da SUPAR serão apreciadas mensalmente pela Câmara de Vereadores, juntamente com as contas da Prefeitura Municipal.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no corrente ano créditos adicionais até o montante de Cr\$-200.000,00(duzentos mil cruzeiros), destinados à constituição do Fundo de Pavimentação e Obras.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, as normas complementares e consideradas à perfeita execução desta Lei.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaína, em 30 de junho de 1.977.

CESAR FRANKLIN DE CARVALHO AIRES
= PRESIDENTE =